



## DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSAL

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

**EMENTA:** “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...); III. o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;” (Lei nº 14.133 de 2021).

## RELATÓRIO

Aportaram nesta Presidência os autos do processo licitatório nº 56/2024, instaurado na modalidade pregão eletrônico nº 07/2024, tendo como objeto a aquisição de catracas para controle de acesso às dependências desta Casa Legislativa.

Analisando os autos, a recorrente **Stratum Segurança Ltda**, aviou recurso administrativo, fls. 306/311, após cumprir um dos requisitos que é a manifestação da intenção de recorrer em sessão pública, em face do pronunciamento da pregoeira que declarou a recorrida **Actec Acesso Controle e Tecnologia Ltda** vencedora deste processo licitatório por ter apresentado a proposta mais vantajosa e atendimento na íntegra as exigências documentais para fins de habilitação, fls. 302 (09.10.2024 11:40:48).

Das razões recursais transcrevo, de forma sucinta, o seguinte:

[...]

O art. 5º da lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a obrigatória observação de diversos princípios na aplicação desta legislação, a saber:

[...]

### **II – Aceitação irregular da proposta enviada pela empresa ACTEC Acesso Controle e Tecnologia Ltda**

A empresa Recorrida efetivamente deixou de atender a duas exigências do edital – documento 1 e 2 do item 9.3 – a saber

#### **9.3 – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Documento nº 01: A licitante deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a aptidão para execução do objeto ora licitado, especificando necessariamente os tipos de serviços realizados e objeto entregue, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação dos serviços;

O(s) atestado(s) deverá(ão) conter telefone e endereço do expedidor, de forma a permitir possíveis diligências que comprovem a execução dos serviços de forma satisfatória.



Documento nº 02: A licitante deverá emitir uma declaração que possui técnicos capacitados para dar manutenção preventiva e/ou corretiva nos equipamentos que fazem parte do objeto do Termo de Referência.

[...]

Sendo assim, em conformidade com o edital e a lei nº 14.133/2021, a empresa deverá fornecer atestados que comprovem já ter fornecido bens e serviços compatíveis com o que será licitado. Ocorre que a Recorrida não fez esta comprovação, posto que apresentou tão somente 1 (um) atestado que não atende as seguintes exigências:

- não informa os serviços realizados;
- objeto entregue;
- prazo do contrato;
- datas de início e término;
- telefone do subscritor; e
- dados da empresa contratante.

[...]

Com relação ao item 9.3 “documento 2”, a Recorrida simplesmente deixou de apresentar a declaração exigida pelo edital. Conseqüentemente, por descumprir o item 9.3 “documento 2” do edital, deve ser desclassificada do certame.

[...]

#### **IV – Limites para a realização de diligências**

Após a Recorrida ser declarada a vencedora, a Recorrente comunicou sua intenção de recorrer, mas a Sra. Pregoeira já se manifestou no sentido de que poderia ser realizada diligência para verificar as informações adicionais referentes ao atestado apresentado.

Ocorre que esta diligência deveria ter sido realizada antes da declaração da Recorrida como vencedora, para justamente verificar se o atestado apresentado poderia comprovar que ela tem a capacidade técnica para executar fielmente o objeto do contrato. [...].

Interposta as razões recursais e seguindo os ditames da lei, houve a intimação da recorrida e demais licitantes para apresentação de contrarrazões ao recurso, onde somente a recorrida Actec Acesso Controle e Tecnologia Ltda manifestou, fls. 317/322.

Extraio das contrarrazões recursais, resumidamente.

[...]

#### **FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REJEIÇÃO RECURSAL**

##### **APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

11. Em nítido atendimento ao teor do edital, o atestado que comprova a qualificação técnica do recorrido para prestar o serviço foi devidamente apresentado, contendo todas as informações solicitadas. A propósito, restou claro que a Recorrida forneceu para a pessoa jurídica de direito privado IMPRIMATCH



INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. “catracas com idface, catracas pne e software idsecure da marca controlid”, “incluindo os serviços de suporte, instalação e manutenção corretiva”, dentro do prazo contratual estabelecido, cumprindo fielmente cm as suas obrigações, que foram cumpridas na cidade de Contagem.

12. No que concerne a indicação de que o atestado deva constar os dados do contrato do expedidor, novamente resta por cumprida, sendo claro que emitido pela empresa IMPRIMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, estabelecida na avenida General David Sarnoff, nº 4076, no bairro Cidade Industrial, em Contagem/MG. Pra o telefone, facilmente é possível encontra-lo com uma pesquisa na rede mundial de computadores, que não levaria 10 segundos. Vejamos.

13. Nessa diapasão, a qualificação técnica da Recorrida em prestar o serviço objeto da licitação resta comprovada. Não há fundamentos fáticos ou jurídicos que amparam o recurso aptos a afastar o nítido cumprimento do teor editalício.

14. Para deixar ainda mais claro ao Recorrente, a Recorrida apresenta, nesta oportunidade, o contrato de prestação de serviços que comprova todo o exposto.

[...]

#### DECLARAÇÃO DA RECORRIDA DE QUE POSSUI TÉCNICOS CAPACITADOS

19. No que se refere ao ‘documento 02’ do tópico 9.3, trata-se de declaração emitida pela própria licitante, atestando possuir técnicos capacitados em manutenção dos equipamentos objeto do contrato.

20. Porquanto se trata de uma declaração de cunho declaratório emitido unilateralmente pela licitante, temos a mais perfeita subsunção ao teor do item 10.2 do edital, a seguir consignado:

[...]

26. Portanto, resta claro que a Recorrida cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital e, ao contrário do que alega o Recorrente, não há qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

[...]

Encerrado estes atos administrativos, a pregoeira manifestou no sentido de que os fundamentos apresentados na peça recursal não foram suficientes para alterar a sua decisão, mantendo-a incólume e fazendo os autos subir a esta autoridade superior, nos termos do § 2º do art. 165, da lei regente, fls. 00.

Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A recorrente edificou sua alegação no sentido de que a recorrida deixou de cumprir o subitem 9.3 da Seção IX, em especial que o atestado comprovando a qualificação técnica não atendeu a exata redação do documento 01, ou seja, deixou de especificar os tipos de serviços realizados, o objeto entregue, prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços. Alegou, ainda, que não foi apresentada declaração de que a recorrida possui técnicos capacitados para prestar manutenção preventiva e corretiva no equipamento, objeto do certame.



São esses os pontos atacados.

Contudo, os argumentos expostos na peça recursal não transmite a necessária convicção capaz de alterar a decisão proferida pela pregoeira. Não veio aos autos nenhuma prova robusta capaz de desconstituir a veracidade do atestado técnico inicialmente apresentado, muito menos prova de que a recorrida não tem profissionais capacitados para executar os serviços preventivos e corretivos do objeto licitado.

Na análise da peça recursal, verifica-se que inexistente qualquer argumento que possa descaracterizar o atestado técnico apresentado. A recorrente limita-se a mencionar a falta de algumas informações exigidas no edital, sem, no entanto, apresentar evidências que comprometam a veracidade ou a autenticidade do conteúdo nele constante. Essa abordagem se mostra insuficiente, pois a mera ausência de informações específicas não implica, por si só, a invalidade do atestado, que deve ser avaliado em seu contexto geral e em relação à capacidade técnica demonstrada, tratando-se de uma falha sanável.

Além disso, a recorrente não sustenta qualquer alegação que desqualifique o conteúdo do atestado. A ausência de elementos concretos que questionem a validade do atestado impede que se considere sua apresentação como inadequada. Portanto, a argumentação apresentada carece de fundamentação robusta, limitando-se a apontar lacunas que, embora relevantes, não comprometem a essência do documento e sua adequação aos requisitos do edital.

Além disso, a ausência da declaração específica que ateste que a recorrida possui profissionais capacitados para a execução dos serviços preventivos e corretivos não é suficiente para justificar sua inabilitação no certame, pois tal informação já se encontra contemplada no documento intitulado "declarações unificadas". Na letra "i" desse documento, há uma manifestação que, embora redigida em outras palavras, assegura a capacidade técnica da empresa para a realização dos serviços exigidos. Portanto, a recorrente não pode desconsiderar a validade dessa declaração, que atende aos requisitos do edital de maneira satisfatória, evidenciando que a recorrida possui a qualificação necessária para participar do processo licitatório.

Não obstante a fundamentação acima, é importante destacar a sabedoria da pregoeira em diligenciar para sanar as questões levantadas nas razões recursais. Sua atuação proativa demonstra um compromisso com a transparência e a lisura do processo licitatório, ao buscar esclarecer questionamentos no decorrer do certame. Essa postura não apenas enriquece o processo, mas também reforça a importância de uma avaliação criteriosa das propostas e documentos de habilitação, em conformidade com as exigências do edital, em rigoroso cumprimento a seleção da proposta mais vantajosa.

A recorrida não apenas complementou as informações necessárias para atender às exigências do edital, mas também apresentou a cópia do contrato que originou o atestado técnico em questão. Essa documentação adicional fortalece a argumentação da recorrida, demonstrando não apenas a veracidade das informações apresentadas, mas também sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais e executar os serviços solicitados. Ao fornecer esses elementos, a recorrida evidencia seu comprometimento com a transparência e a conformidade com as exigências licitatórias, reforçando, assim, a legitimidade de sua participação no certame.



Diante das apurações realizadas, a pregoeira concluiu que as questões apontadas não eram suficientes para inabilitar a recorrida e excluí-la do processo. Essa decisão, fundamentada em uma análise minuciosa, levou-a a manter a decisão anteriormente proferida, reafirmando a validade do atestado técnico e da declaração apresentada. A escolha de não acolher o recurso demonstra não apenas a adequação da proposta da recorrida, mas também a confiança da pregoeira na integridade do processo licitatório, assegurando que os critérios estabelecidos no edital sejam respeitados e que a concorrência permaneça justa e equitativa.

Registre-se, por fim, que a juntada de novos documentos realizada pela recorrida encontra amparo no item 10 da Seção IX do edital, que estabelece a possibilidade de apresentação de documentação complementar durante o processo licitatório ou documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pela licitante, subitens 10.2 e 10.3, respectivamente.

Essa previsão é fundamental para garantir que todas as informações necessárias para a avaliação das propostas sejam devidamente consideradas, permitindo uma análise mais completa e justa. Ao acolher a documentação adicional, a pregoeira assegura a conformidade com as normas editalícias e reforça a transparência do processo, proporcionando aos licitantes a oportunidade de atender plenamente às exigências estabelecidas e, assim, manter a competitividade no certame.

Ademais, se a pregoeira não tomou a decisão de realizar diligência antes de decidir a recorrida vencedora do certame é porque se viu satisfeita com a apresentação dos documentos necessários à fase de habilitação. A realização de diligência surgiu após a recorrente manifestar sua intenção de recorrer, sendo orientada, naquele instante, através do chat, que os apontamentos manifestados no registro da intenção de recorrer poderiam ser sanados, como foram, em fase de diligência (fls. 00, 09/10/2024 12:13:57, 12:14:10 e 12:14:26).

Não obstante, a recorrente insistiu em exercer o seu direito de recorrer (fls. 00, 09/10/2024 12:25:55), o que prontamente foi atendido (fls. 00, 09/10/2024 12:26:44).

Por fim, como é sabido, o recurso, no âmbito das licitações, desempenha um papel importante como instrumento de defesa do licitante frente a decisões ou atos da administração pública que possam ser considerados injustos ou em desacordo com as normas vigentes. Sua função primordial é permitir que o licitante tenha a oportunidade de contestar uma decisão que considera equivocada ou inadequada, buscando a revisão e, eventualmente, a sua alteração.

Entretanto, para ser eficaz, o recurso deve ser fundamentado com argumentos sólidos e evidências que comprovem o desrespeito às normas legais ou aos princípios da administração pública, demonstrando claramente como a decisão original foi prejudicial ou incorreta. Além disso, o recurso administrativo, por meio de suas razões, deve ser capaz de convencer o julgador da necessidade de revisão do pronunciamento anterior. Isso exige uma apresentação clara e convincente dos pontos de discordância e das razões pelas quais a decisão deve ser revista, **o que não vislumbro na hipótese em exame.**

Decisão administrativa não deve jamais ser proferida com base em meras presunções, mas sim em certeza robusta e fundamentada. As decisões que afetam direitos e deveres dos administrados precisam ser alicerçadas em fatos concretos e provas substanciais, assegurando que a conclusão adotada esteja firmemente embasada na realidade dos elementos apresentados.



Presumir fatos ou assumir situações sem o devido respaldo probatório pode comprometer a justiça e a legalidade da decisão administrativa, gerando insegurança e desigualdade no trato com os administrados. Assim, para garantir a legitimidade e a eficácia das decisões administrativas, é imperativo que estas sejam pautadas por evidências claras e verificáveis, refletindo a verdade objetiva e a correta aplicação das normas pertinentes.

### **CONCLUSÃO**

Por tudo o que foi dito e, ainda, considerando que não houve, nos autos, elementos capazes de conduzir à conclusão de possível desatendimento às exigências do edital, *NEGO PROVIMENTO* ao recurso administrativo interposto por Stratum Segurança Ltda.

Determino a intimação da recorrente para conhecimento da presente decisão, devendo uma cópia ser inserida na Plataforma de Licitação para conhecimento de todos.

Dê-se prosseguimento ao processo.

Sete Lagoas, 25 de outubro de 2024.

**CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA**  
Presidente do Poder Legislativo Municipal